



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0006535-72.2012.815.0731**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Banco Bradesco Financiamentos S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**Apelante** : José Edson Alves Luiz

**Advogado** : Leonardo Silva Gomes

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. PLEITO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- Restando caracterizado o julgamento aquém da pretensão deduzida em juízo pelas partes, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, eis que “em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.” (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB; Relator Ministro Castro Meira: Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013).

Vistos.

**José Edson Alves Luiz** ajuizou **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito**, em face do **Banco Finasa BMC S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado junto ao demandado, alegando, para justificar a revisão pretendida, a existência de diversos encargos abusivos, tais como: taxas relativas à tarifa de cadastro, serviços de terceiros e inserção de gravame; capitalização de juros; cobrança de juros mensal acima da taxa média de mercado; e devolução dos valores indevidamente exigidos na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Contestação ofertada, fls. 26/52, rebatendo as alegações expostas na inicial e postulando a improcedência do pedido.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 108/113:

Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, apenas, para declarar a nulidade da cláusula constante no contrato de financiamento entabulado entre as partes, onde se cobra as tarifas e encargos, condenando o Banco promovido a restituir as quantias pagas indevidamente, de forma simples, devendo incidir sobre os valores correção monetária, pelo IGP-M, a partir da cobrança indevida, e juros de mora a contar da citação.

O **Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **Apelação**, fls. 117/134, sustentando a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, a inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade contratual, já que todos os valores cobrados foram acordados entre as partes, estando o pacto revisando, no seu entender, em conformidade com a Lei nº 10.931/2004, bem ainda com as disposições divulgadas pelo Banco Central. Ademais, assevera não ter a autora comprovado a existência de desequilíbrio contratual, fato necessário para justificar a revisão perseguida.

Igualmente inconformado **José Edson Alves Luiz** interpôs **Apelação**, fls. 144/146, postulando a reforma da sentença, para, além de declarar abusiva a taxa de juros cobrada pela instituição demandada, determinar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente exigidos na avença.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, fls. 147/149, defendendo a manutenção da sentença na parte que julgou procedente o pedido inicial.

Contrarrazões não ofertadas pelo promovido, fl. 152/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

De início, ressalto que a análise da controvérsia mostra-se impedida, em razão da existência de vício insanável na sentença hostilizada, tendo em vista caracterizar-se como *citra petita*.

É que, consoante consta da petição inicial, especificamente no item 7.3 do capítulo intitulado “DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS”, fl. 09, o autor pretende que seja julgado procedente o pedido exordial, para declarar “abusiva a cobrança, no contrato de financiamento nº 200113592009, de: (a) Tarifa de Cadastro; (b) Serviços de Terceiros; (c) Taxa de Gravame Eletrônico; (d) juros capitalizados; **(e) Taxa de juros acima da taxa média apurada pelo Banco Central para o mês de março de 2010.**”

Todavia, analisando o teor da sentença hostilizada, fls. 108/113, percebe-se que a Magistrada *a quo*, ao se debruçar sobre a temática discutida nos autos, não enfrentou o pleito inicial em sua totalidade, **notadamente no que se refere à pretensão de ser declarada ilegal a cobrança da taxa de juros acima da taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para o mês de março de 2010.**

Ora, sabe-se que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo pelas partes, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, do Diploma Processual

Civil. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nesse trilhar, a sentença revela-se como *citra petita*, já que não se observou os limites traçados na demanda, sendo vedado ao Tribunal *ad quem* decidir questão não enfrentada em primeiro grau, “sob pena de intolerável supressão de instância.” (TJPR; Apelação Cível nº 0968254-6; Londrina; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Convocado Magnus Venicius Rox; DJPR 07/03/2013).

Dessa forma, tratando-se de decisão *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, consoante se observa do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. [...]. 2. **A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.** 3. Agravo

regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB. Agravo Regimental no Agravo em Recurso 2012/0077868-3; Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) - destaquei.

Demais disso, cumpre acrescentar que, por tratar-se de sentença *citra petita*, a sua nulidade pode ser decretada, inclusive, de ofício, pelo Tribunal. Em outras palavras, “se tratando de sentença *citra petita*, compete ao tribunal, até mesmo de ofício, reconhecer sua nulidade.” (TJPB; Rec. 0905793-86.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 12).

Diante do panorama apresentado, resta prejudicada a análise das questões discutidas nos recursos.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, desta feita enfrentando a integralidade da pretensão deduzida na inicial. Por conseguinte, **julgo prejudicadas as Apelações**.

P. I.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**